



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055548 - DF(2025/0362166-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB  
**ADVOGADOS** : POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421  
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819  
**AGRAVADO** : CEAGEL CEDRO ARMAZENS GERAIS LTDA  
**ADVOGADOS** : JACQUELINE MONTEIRO LIMA - GO049124  
ADEMIR SOUSA LIMA - GO026101

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. EMPRESA PÚBLICA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou e dirimiu, de maneira fundamentada e suficiente, as questões postas, afastando a alegação de omissão no tocante à fixação do termo inicial da mora e à comprovação do pagamento. O mero inconformismo com o resultado do julgamento não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. A conclusão do acórdão recorrido acerca da aplicabilidade da prescrição vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916, em observância à regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002) e do não cabimento da prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/1932, por a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB) explorar atividade econômica, encontra-se em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça,

afastando-se a violação aos arts. 178, § 10, III, e 177, do CC/1916, ao art. 2.028 do CC/2002 e ao Decreto n. 20.910/1932.

3. A revisão da premissa fática, soberanamente estabelecida pela instância ordinária, de que o atraso no pagamento restou comprovado e de que a aplicação da correção monetária e dos juros de mora se deu com amparo no regulamento da empresa de armazenagem e na jurisprudência (a partir do sexto dia da apresentação das faturas), demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055548 - DF(2025/0362166-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB  
**ADVOGADOS** : POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421  
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819  
**AGRAVADO** : CEAGEL CEDRO ARMAZENS GERAIS LTDA  
**ADVOGADOS** : JACQUELINE MONTEIRO LIMA - GO049124  
ADEMIR SOUSA LIMA - GO026101

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. EMPRESA PÚBLICA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou e dirimiu, de maneira fundamentada e suficiente, as questões postas, afastando a alegação de omissão no tocante à fixação do termo inicial da mora e à comprovação do pagamento. O mero inconformismo com o resultado do julgamento não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. A conclusão do acórdão recorrido acerca da aplicabilidade da prescrição vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916, em observância à regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002) e do não cabimento da prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/1932, por a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB) explorar atividade econômica, encontra-se em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça,

afastando-se a violação aos arts. 178, § 10, III, e 177, do CC/1916, ao art. 2.028 do CC/2002 e ao Decreto n. 20.910/1932.

3. A revisão da premissa fática, soberanamente estabelecida pela instância ordinária, de que o atraso no pagamento restou comprovado e de que a aplicação da correção monetária e dos juros de mora se deu com amparo no regulamento da empresa de armazenagem e na jurisprudência (a partir do sexto dia da apresentação das faturas), demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB (CONAB), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

### *I. CASO EM EXAME*

*Apelação interposta pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB contra sentença que julgou procedente ação de cobrança referente ao pagamento em atraso de faturas de serviços de armazenagem de produtos agrícolas.*

### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*Há duas questões em discussão: (i) determinar qual o prazo prescricional aplicável ao caso; (ii) definir o marco inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora sobre as faturas pagas em atraso.*

### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*O prazo prescricional vintenário do Código Civil de 1916 aplica-se ao contrato firmado em 1987, não sendo aplicável o prazo quinquenal do Decreto-Lei nº 20.910/32, conforme jurisprudência consolidada, uma vez que a CONAB, por explorar atividade econômica, não goza das prerrogativas da Fazenda Pública.*

*A correção monetária e os juros de mora são devidos desde o vencimento das faturas (a partir do sexto dia da apresentação da fatura), considerando que o atraso no pagamento restou comprovado pelos documentos juntados aos autos.*

*A CONAB não comprovou pagamento integral tempestivo das faturas, sendo devida a atualização monetária e os juros moratórios, os quais*

*visam reparar a desvalorização do crédito e os prejuízos causados pela mora.*

*A aplicação de juros e correção monetária a partir do sexto dia após a apresentação das faturas encontra amparo no regulamento da empresa de armazenagem e na jurisprudência desta Corte.*

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

*Apelação desprovida.*

*Tese de julgamento:*

*A pretensão de cobrança de juros de mora e correção monetária, incidentes pelo atraso no pagamento de faturas, sujeita-se ao prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916, haja vista que, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente previsto.*

*Correção monetária e juros de mora incidem desde o vencimento das faturas, em caso de pagamento em atraso. (e-STJ, fls. 133/139)*

Os embargos de declaração de CONAB foram rejeitados (e-STJ, fls. 165/173 ).

Nas razões do recurso, CONAB apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, além de ofensa ao art. 397 do Código Civil, ao argumento de que o acórdão não teria enfrentado ponto essencial: a fixação do termo inicial da mora ex re e a definição, com base em prova apta, das datas de vencimento e pagamento para justificar correção monetária e juros; (2) violação dos arts. 178, § 10, inciso III, e 177, do Código Civil de 1916, defendendo que a pretensão autônoma de encargos acessórios (correção monetária e juros) sujeita-se à prescrição quinquenal, com observância da regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002 e do termo inicial atrelado ao pagamento em atraso de cada parcela; e (3) aplicabilidade do Decreto nº 20.910/1932 à CONAB, por se tratar de empresa pública prestadora de serviço público essencial, com incidência da prescrição quinquenal.

Houve apresentação de contraminuta por CEAGEL-CEDRO ARMAZENS GERAIS LTDA (CEAGEL), conforme e-STJ, fls. 234/241.

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar na parte conhecida.

#### **(1) Da alegação de negativa de prestação jurisdicional**

Em seu apelo nobre, CONAB sustentou que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar adequadamente a questão da fixação do termo inicial da mora *ex re* e a definição, com base em prova apta, das datas de vencimento e pagamento para justificar a correção monetária e os juros, em afronta aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, do CPC e ao art. 397 do CC. O argumento central é que a omissão reside na falta de demonstração de qual seria a data exata do vencimento da obrigação de pagar, necessária para a incidência da mora e, consequentemente, dos encargos pleiteados.

Apesar do inconformismo de CONAB, verifica-se que o TRF1 se pronunciou sobre o ponto de forma clara e suficiente, conforme se extrai da ementa e do corpo do acórdão, que estabeleceu, de maneira fundamentada, o marco inicial para a incidência da correção monetária e dos juros de mora. O acórdão consignou expressamente que:

*A correção monetária e os juros de mora são devidos desde o vencimento das faturas (a partir do sexto dia da apresentação da fatura), considerando que o atraso no pagamento restou comprovado pelos documentos juntados aos autos. (e-STJ, fls. 139)*

E complementou, afirmando que:

*A aplicação de juros e correção monetária a partir do sexto dia após a apresentação das faturas encontra amparo no regulamento da empresa de armazenagem e na jurisprudência desta Corte. (e-STJ, fls. 139)*

O que se nota, portanto, é que o Tribunal federal se manifestou expressamente sobre o termo inicial da mora, fixando-o no sexto dia após a apresentação da fatura, com base nos documentos juntados (que comprovariam o atraso) e no regulamento interno da credora, de forma a aplicar o art. 397 do Código Civil implicitamente ao reconhecer a mora *ex re* a partir do vencimento. A despeito do inconformismo da CONAB com a prova utilizada (regulamento da empresa, documentos unilaterais) ou com a interpretação dada aos fatos para configurar o atraso, o julgado enfrentou a tese e apresentou a solução jurídica adotada, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade que justifique a anulação do julgado nos termos do art. 1.022 do CPC.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 e 489, §1º do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.

4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.

5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da prescrição aplicável à pretensão de encargos acessórios e da regra de transição (arts. 178, § 10, III, e 177, do CC/1916 e art. 2.028 do CC/2002)

CONAB arguiu, em seu recurso especial, que a pretensão autônoma de cobrança de encargos acessórios (correção monetária e juros) estaria sujeita à prescrição quinquenal do art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, e não à vintenária do art. 177 do mesmo Código, com observância da regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002.

O TRF1 não acolheu essa tese, aplicando a prescrição vintenária do art. 177 do CC/1916 com base no art. 2.028 do CC/2002, sob o fundamento de que a correção

monetária e os juros de mora buscavam a recomposição do valor da moeda e a reparação da mora, não se enquadrando como prestações acessórias sujeitas ao prazo quinquenal, e que, ademais, já havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário (20 anos) na data de entrada em vigor do novo Código Civil.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a correção monetária constitui mera atualização do valor da moeda, com o objetivo de preservar o poder aquisitivo e não se confunde com juros ou outras prestações acessórias, não se sujeitando, portanto, ao prazo prescricional quinquenal previsto para essas últimas (art. 178, § 10, III, do CC/1916).

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO.*

**1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período.** Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, "os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização", com a ressalva de que, se, no cálculo final, "a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal".

**2. Recurso especial provido.**

(REsp n. 1.265.580/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/3/2012, DJe de 18/4/2012. - sem destaque no original)

*RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO PRESCRITOS. DÍVIDA PASSÍVEL DE COBRANÇA NA VIA ORDINÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

**1. Ação de cobrança proposta pela Aço Minas Gerais S/A contra a CAEEB (Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras S/A), em janeiro de 2001, referente ao pagamento incompleto ou atrasado de duplicatas emitidas em função da venda de carvão entre março de 1985 e setembro de 1987.**

**2. A despeito de o título de crédito perder sua eficácia executiva no prazo de três anos, nada obsta a cobrança do crédito correspondente**

*na via ação ordinária, pois prescrita apenas a pretensão executiva decorrente do título, mas não a resultante do crédito em si.*

*3. Incidência da prescrição vintenária do Código Civil de 1916 para as ações pessoais (art. 177).*

*4. Inocorrência de violação ao art. 945, § 1º, do CC/16, ou ao art. 131 do CPC, pois a posse pelo devedor do título adimplido de forma incompleta (pagamento atrasado ou a menor) não afasta o direito do credor de buscar a complementação do pagamento.*

*5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).*

**6. A determinação de correção monetária de valores devidos não configura julgamento "extra petita", por significar unicamente a reposição do real valor da moeda.**

*7. Não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ quando arbitrados com exagero os honorários advocatícios.*

*8. Tratando-se de condenação superior a R\$ 10.000,000,00 (dez milhões) contra a Fazenda Pública, mostra-se razoável a estipulação no patamar de 5% sobre esse montante.*

*9. Precedentes jurisprudenciais do STJ. 10. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*(REsp n. 1.162.896/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2012, DJe de 10/5/2012. - - sem destaque no original)*

Tratando-se de pretensão de natureza pessoal, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável era o vintenário (art. 177), sendo que a adoção da regra de transição do art. 2.028 do CC/2002 pelo Tribunal federal, ao verificar que já havia decorrido mais da metade do prazo na data da entrada em vigor da nova lei, mostra-se escoreita e convergente com a legislação federal.

Ainda que a CONAB busque a aplicação do prazo quinquenal, a natureza indenizatória da correção monetária e dos juros de mora — que visam reparar o prejuízo causado pela mora no cumprimento de uma obrigação principal já satisfeita, mas de forma incompleta — afasta o enquadramento estrito no conceito de prestações acessórias de que trata o art. 178, § 10, III, do CC/1916, que era dirigido a aluguéis, pensões, juros remuneratórios e outras parcelas de trato sucessivo, autônomas em sua origem e não meramente reparatórias.

Assim, a aplicação da regra geral do art. 177 do CC/1916, combinada com a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, está em consonância com o entendimento jurisprudencial para o caso de ação pessoal não submetida a prazo especial, devendo ser afastada a violação alegada.

A propósito:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DO CC/1916. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO**

ART. 2028 DO CC/2002. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por Maria Pereira de Freitas e Lúcia Pereira de Freitas contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado em face de acórdão da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de origem, que manteve sentença reconhecendo a decadência/prescrição da pretensão anulatória de cessão de direitos possessórios celebrada em 23/08/2002 pelos genitores das autoras.

**2. O Tribunal local aplicou o art. 177 do Código Civil de 1916, combinado com a regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002, considerando que a ação foi ajuizada apenas em 2017, quando já transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei revogada.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em debate: (i) verificar se o recurso especial poderia ser conhecido, a despeito de a controvérsia exigir reexame de fatos e provas; (ii) definir se a decisão recorrida incorreu em violação aos arts. 19 e 369 do CPC e aos dispositivos dos Códigos Civis de 1916 e 2002, diante da alegação de nulidade absoluta do negócio jurídico e da inaplicabilidade da prescrição ou decadência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame do acórdão recorrido demonstra que a solução da controvérsia decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à data da celebração da cessão de direitos possessórios, à natureza da pretensão e ao marco inicial do prazo prescricional, circunstâncias que impedem o conhecimento do recurso especial à luz da Súmula 7/STJ.

**4. A decisão de origem fundamentou-se em elementos concretos constantes dos autos, concluindo que o prazo vintenário do art. 177 do CC/1916 estava consumado quando do ajuizamento da ação, aplicando-se a regra de transição do art. 2028 do CC/2002.**

5. A alegação de nulidade absoluta do negócio jurídico e de necessidade de prova pericial grafotécnica também exige a reapreciação da matéria fática e documental, o que é vedado nesta instância excepcional.

6. Diante disso, o agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois a insurgência recursal demanda reexame probatório e não evidencia violação direta a norma federal.

IV.

DISPOSITIVO

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.044.316/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025. - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE

*PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A Súmula 07/STJ impossibilita a verificação, em sede de recurso especial, sobre a legitimidade.*

*2. No caso em exame, a obrigação teve início na vigência do CC/16, regendo-se pelo disposto no seu art. 177; com a entrada em vigor do Código Civil em 11.01.2003, se transcorrido mais da metade do tempo, ocorre a ultra-atividade do citado artigo; se menos, reger-se-á, a partir daquela data, pelo art. 206 § 5º I CC; segundo a inteligência do art. 2.028 CC.*

*3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no art. 557 § 2º do Código de Processo Civil.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag n. 1.396.597/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/9/2011, DJe de 20/9/2011.)*

Se não bastasse, observa-se que a CONAB, em seu apelo nobre, também pretende o reexame da premissa fática de que o atraso no pagamento restou comprovado e de que a aplicação dos encargos moratórios se deu com base no contrato/regulamento (a partir do sexto dia da apresentação das faturas).

Sobre isso, o TRF1 foi expresso ao afirmar que o atraso foi comprovado pelos documentos juntados aos autos e que a incidência dos encargos foi fundamentada na regra contratual/regulamentar que fixava o vencimento no quinto dia do mês subsequente (e-STJ, fls. 139).

Rever o entendimento de que houve o efetivo atraso no pagamento e que a fixação do termo inicial da mora (a partir do sexto dia) encontra respaldo na documentação contratual e no regulamento da empresa, conforme estabelecido pelo Tribunal federal, demandaria, necessariamente, a incursão no conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) e a reinterpretação de cláusulas e normas contratuais (Súmula n. 5/STJ), o que é vedado em sede de recurso especial. O acolhimento da tese recursal da CONAB exigiria que esta Corte Superior reexaminasse as provas para verificar se, de fato, o pagamento foi tempestivo ou se a regra de vencimento (sexto dia) era aplicável ao caso.

Assim, o recurso não merece que dele se conheça em relação aos argumentos que buscam modificar a conclusão do acórdão sobre a ocorrência da mora e a validade da aplicação da regra de vencimento, ante o óbice das Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ.

(3) Da prescrição quinquenal do decreto n. 20.910/1932 e sua aplicabilidade à CONAB

CONAB, por fim, defendeu a aplicabilidade do Decreto n. 20.910/1932, por considerar que ela, como empresa pública prestadora de serviço público essencial, atrairia o prazo prescricional quinquenal em seu favor.

O TRF1 afastou a incidência do referido diploma legal, sob o fundamento de que a CONAB, por explorar atividade econômica, não goza das prerrogativas da Fazenda Pública, sujeitando-se, em regra, ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal).

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que as empresas públicas que exploram atividade econômica em sentido estrito, mesmo que prestem serviços de interesse público, não se beneficiam das prerrogativas processuais e materiais da Fazenda Pública, o que inclui o prazo prescricional reduzido do Decreto n. 20.910/1932.

Confira-se os precedentes desta Corte:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DEFEITO CONSTRUTIVO EM ARMAZÉM. RESCISÓRIA DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 966, V, DO NCPC; 1º DO DECRETO N.º 20.910/1932 E 177 DO CC/1916. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DESTINADO À FAZENDA PÚBLICA. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. TESE DA AUTORA SOBRE ATIVIDADE PÚBLICA QUE DESAFIA A RELEITURA DOS FATOS E PROVAS*

*ANALISADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE NO PONTO EM QUE INADMITIDO POR ENUNCIADO SUMULAR O RECURSO FUNDAMENTADO NO ART. 105, III, A, DA CF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. A interpretação segundo a qual a empresa pública que desempenha atividade econômica não se sujeita à prescrição quinquenal própria da Fazenda Pública (ativa ou passivamente) não representa teratologia violadora da norma jurídica.*

*2. Mesmo a nova redação do art. 966, V, do NCPC não admite ampliação do juízo rescisório de decisão contrária à jurisprudência e a súmula dos Tribunais.*

*3. O Tribunal regional a quo adota entendimento de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que não se aplicam as disposições do Decreto n.º 20.910/1932 para ações em que sejam parte empresa pública, tal como a CONAB, que explore atividade econômica.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 1.713.624/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TARIFA DE ARMAZENAGEM COBRADA PELA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). PLEITO DE REAJUSTE. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AFASTADA A APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as disposições do Decreto 20.910/32 às ações em que seja parte empresa pública que explore atividade econômica.

2. Também o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a natureza das atividades prestadas pela CONAB, manifestou-se no sentido de que as "Empresas públicas que exploram atividade econômica e atuam em regime de concorrência com o particular não podem gozar de benefícios não extensíveis ao setor privado, conforme já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 713.731 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, Processo Eletrônico DJe-030 Divulg 12-02-2014 Public 13-02-2014).

3. A Excelsa Corte, ao julgar o referido precedente, destacou: "A criação da CONAB operou-se por meio de lei e resultou da fusão entre a Companhia de Financiamento da Produção, a Companhia Brasileira de Alimentos e a Companhia Brasileira de Armazenamento. Não há qualquer disposição normativa que sugira a extensão imediata dos benefícios ou vantagens próprias das empresas fundidas com relação à empresa criada. Pelo contrário. Entendo que deve ser sobrelevado o fato de que a empresa que se originou da fusão possui estatuto próprio, que por sua vez não contemplou a entidade com o tratamento processual conferido a Fazenda Pública".

4. Caso concreto em que a Corte regional concluiu pela aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, em dissonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno da CONAB não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 635.802/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS.

1. A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico de direito privado, foi criada pela Lei n. 8.029/90 e resultou da fusão entre a Companhia de Financiamento da Produção, a Companhia Brasileira de Armazenamentos e a Companhia Brasileira de Armazenamento.

2. A concessão dos privilégios inerentes à Fazenda Pública depende de expressa previsão legal. A Lei n. 8.029/90 bem como o Decreto n. 4.514/02, que aprovou o estatuto social da companhia, não lhe conferiram tais prerrogativas.

3. As empresas públicas que exercem a atividade econômica não podem receber tratamento privilegiado em relação às empresas do setor privado, pois o art. 173, § 1º, II, da CF/88 determina que elas se sujeitem ao mesmo regime das empresas privadas.

4. Não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados e desde que haja previsão legal expressa conferindo essa prerrogativa, situação diversa dos autos.

5. A Conab, não obstante preste o serviço de fomento, também desempenha atividade econômica, atuando no mercado em regime de livre concorrência com as demais empresas, conforme se observa da análise do art. 7º do Decreto n. 4.514/02. Em razão disso, inaplicável a sua equiparação à Fazenda Pública, de modo que não se sujeita ao procedimento previsto no art. 730 do CPC.

6. Recursos especiais a que se negam provimento.

(REsp n. 1.422.811/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/9/2014, DJe de 18/11/2014.)

Assim, a CONAB, ao atuar na área de armazenagem e comercialização de produtos agrícolas, ainda que no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), exerce atividade econômica em regime de concorrência com o setor privado, o que afasta a aplicação da prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932.

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte ao afastar a aplicação do Decreto n. 20.910/1932 e, consequentemente, a prescrição quinquenal por ele veiculada, devendo ser negado seguimento ao recurso também neste ponto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

**MAJORO** em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de CEAGEL, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 3.055.548 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0362166-0

Número de Origem:

00111200720074013500 111200720074013500 200735000111388

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADOS : RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819

POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421

AGRAVADO : CEAGEL CEDRO ARMAZENS GERAIS LTDA

ADVOGADOS : ADEMIR SOUSA LIMA - GO026101

JACQUELINE MONTEIRO LIMA - GO049124

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DEPÓSITO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026